



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 05 de novembro de 19 87.

ACORDÃO Nº 101-77.408

Recurso n.º 49.280 - IRF - ANO DE 1983.

Recorrente INDÚSTRIA TÂNICAS CARAZZA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SP.

IRF - LANÇAMENTO EFETUADO COM BASE NO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83.

Tendo em vista ter sido mantido a exigência de imposto de renda da pessoa jurídica por omissão de receita caracterizada por suprimimento de caixa não comprovado, igual medida se impõe quanto ao lançamento de imposto de renda na fonte, fundado no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, uma vez configurada a diminuição do lucro líquido a que alude o mencionado dispositivo legal.

Recurso a que se nega provimento.

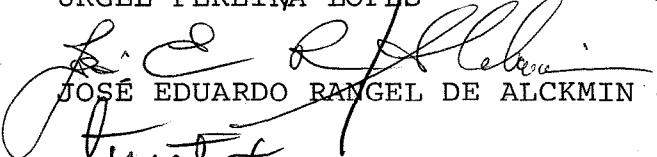
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA TÂNICAS CARAZZA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

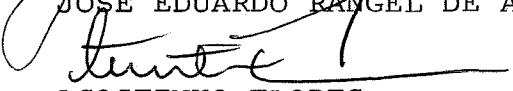
Sala das Sessões (DF), em 05 de novembro de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 6 NOV 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS
X MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORÍBIO e SAN-
DRO MARTINS SILVA (Suplente convocado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10820-000.288/87-00

RECURSO Nº: 49.280

ACÓRDÃO Nº: 101-77.408

RECORRENTE Nº: INDÚSTRIA TÂNICAS CARAZZA LTDA.

R E L A T Ó R I O

É o seguinte o teor do Auto de Infração de fls.

01:

"Exercício de 1984 - período-base de 1983"

1. A empresa acima identificada omitiu receita no valor de Cr\$ 6.000.000 (seis milhões de cruzeiros) caracterizada pelos "suprimentos de caixa" efetuados pelo sócio, conforme descrito no item 6.2 do Termo de constatação Fiscal datado de 04/07/86 (cópia anexa), com infração ao disposto nos artigos 157, § 1º, 174, 180 e 387, II, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.
2. Este procedimento implica na redução do lucro líquido do exercício em igual valor (Cr\$ 6.000.000). Referido montante é considerado automaticamente distribuído aos sócios em razão de ensejar distribuição de valores e, sem prejuízo da incidência de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, será tributado exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%, conforme disposição contida no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83."

Intimada da exigência fiscal em 18.05.87, a empresa apresentou tempestiva impugnação, na qual alegou a improcedência da imputação de omissão de receita havida no processo matriz, assim como que não tem lugar a aplicação do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, uma vez que o lançamento foi fundado em premissas.

A decisão de primeiro grau foi assim ementada:

"IRRF - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE - Tributa-se, exclusivamente na fonte, à alíquota de 50%, os lucros automaticamente distribuídos aos sócios, acionistas ou titulares de empresas individuais, relativos a receitas omitidas pelas pessoas jurídicas, apuradas em procedimento de ofício (art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83)."

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso a este Conselho, pretendendo a reforma da decisão recorrida, com base nos mesmos argumentos apresentados no apelo manifestado no processo principal.

Esclareço, outrossim, que esta Câmara apreciando' o Recurso nº 91.644, decidiu, através do Acórdão nº 101-77.391, manter lançamento principal. É a seguinte a ementa do aresto referido:

"IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA. OMISSÃO DE RECEITA CARACTERIZADA PELA NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS SUPRIDOS. Nos termos do art. 181 do RIR/80, é necessário que o contribuinte, quando instado a tanto, demonstre a origem e a efetividade de entrega dos recursos supridos. Não o fazendo, há indício de omissão de receita. Lançamento procedente." 

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

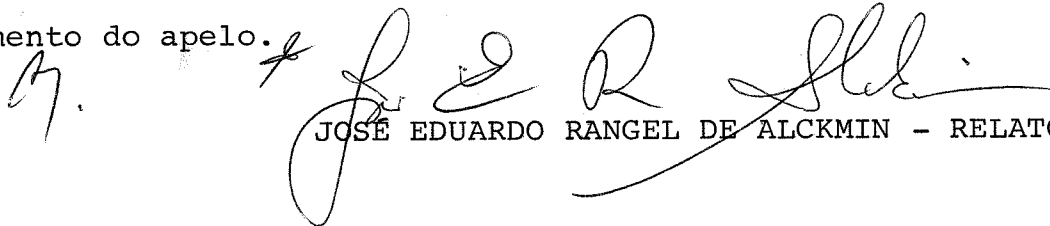
O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com o que é de ser conhecido.

No mérito, trata-se de imposto de renda na fonte exigido com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, tendo em vista que a empresa em epígrafe reduziu o lucro líquido do exercício, ao omitir receitas.

O lançamento principal, atinente a omissão caracterizada por suprimentos de caixa efetuados pelo sócio sem que se comprovasse a origem dos recursos, restou mantido nessa instância, conforme ressaltado anteriormente.

Ora, como é cediço, há íntima relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente. Desta forma, mantida a exigência controvertida no processo matriz, igual providência se impõe em relação ao processo reflexo.

Em virtude dessas considerações, voto pelo impro-
vimento do apelo.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR